



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO
AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

PROCESSO: 020.00000507/2026-36
INTERESSADO: Almoxarifado
PARECER: CJ/SEMIL n.º 79/2026
EMENTA: LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BENS. UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. NOTA TÉCNICA CJ/SEMIL Nº 07/2024. VIABILIDADE, COM RECOMENDAÇÕES.

1. O presente processo versa sobre procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, sendo o critério de julgamento o menor preço, visando à aquisição de bens (utensílios de copa e cozinha), por meio de Sistema de Registro de Preços (SRP), para a Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística (SEMIL), para as suas unidades subordinadas ou vinculadas e para o Comando da Polícia Militar Ambiental (PAMB).

2. As justificativas técnicas para a contratação em análise, bem como o detalhamento fático dos autos, estão presentes na Nota Informativa SEI 0094596648 e no Despacho SEI 0101767293.

É o breve relatório.

3. Estando o objeto da presente contratação enquadrado como serviço comum, conforme atestado pelo Sr. Subsecretário de Gestão Corporativa da Pasta no Despacho Autorizador (SEI 0101415298), o pregão, em sua forma eletrônica, é a modalidade de licitação obrigatória para selecionar empresa a figurar no Sistema de Registro de Preços (SRP), efetivando-se, oportunamente, o vínculo obrigacional.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO
AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

4. Lembro que não cabe a esta Consultoria Jurídica a análise técnica do objeto a ser contratado, tampouco dos demais aspectos técnicos presentes no processo em tela, partindo as orientações jurídicas das afirmações feitas pelos servidores públicos responsáveis pela condução dos autos.

5. **Pois bem**, as orientações jurídicas e as normativas que decorrem de lei para a correta instrução dos autos de modo a não gerar qualquer mácula para o procedimento licitatório em questão (Pregão Eletrônico para constituição de Sistema de Registro de Preços - SRP) estão bem expostas na competente Nota Técnica CJ/SEMIL nº 07/2024 (SEI 0101766955), que passa a ser parte integrante deste parecer.

6. A declaração de observância da citada Nota Técnica CJ/SEMIL nº 07/2024, presente no Despacho da Coordenadoria de Compras e Registro de Preços da Pasta (SEI 0101767293), revela, por certo, (i) a conduta zelosa aguardada dos servidores públicos responsáveis pela condução do presente procedimento licitatório, bem como a (ii) legalidade dos atos administrativos até então praticados.

7. Com relação às minutas utilizadas pela Área Técnica da Pasta, tendo em vista a ausência de alterações, conforme declarações presentes no SEI 0101773632 e no SEI 0101432089, deixo de apreciá-las novamente, uma vez que já contam com a prévia análise jurídica desta Procuradoria Geral do Estado.

8. **Destaco**, apenas, a necessidade de se promover o seguinte ajuste na cláusula 5.1.1. da Ata de Registro de Preços constante do Anexo V da Minuta de Edital de Pregão Eletrônico acostada no SEI 0101761363.

5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA

5.1. O prazo de vigência e validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), podendo



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1. Em caso de termo aditivo para prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, haverá quantitativo adicional equivalente ao quantitativo originalmente registrado, de modo que, no período de vigência da prorrogação, poderá haver contratação da sobra do quantitativo originalmente registrado acrescida do quantitativo incluído no termo de prorrogação.

9. Diante do exposto, dos demais elementos dos autos e desde que observadas as orientações presentes neste parecer e na Nota Técnica CJ/SEMIL nº 07/2024, que dele faz parte, não vejo óbice legal para o procedimento licitatório em análise.

**É o parecer a ser encaminhado à D. Subsecretaria de
Gestão Corporativa, nos termos da Portaria CJ/SMA nº 01/2017.**

São Paulo, 13 de abril de 2026.

DANIEL SMOLENTZOV
Procurador do Estado de São Paulo